

3.2. Emissão de Documentos Fiscais por Terminais de Ponto de Venda

Com o objetivo de normalizar e uniformizar através de uma legislação específica e única de consenso de todos os Estados, a utilização de terminais de ponto de venda, deverá ser estabelecido um Convênio entre o Ministério da Fazenda e as Secretarias de Fazenda de Finanças dos Estados e do Distrito Federal.

MINUTA DA PROPOSIÇÃO DO CONVÊNIO

## PROPOSIÇÃO DE CONVÊNIO

Dispõe sobre a emissão de documentos fiscais por terminais pontos de venda pelo sistema de processamento de dados.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília-DF, no dia de de 1984, resolvem celebrar o seguinte

### C O N V Ê N I O

#### CAPÍTULO I

#### DOS OBJETIVOS E DO CONCEITO

##### SEÇÃO I

##### DOS OBJETIVOS

Cláusula primeira - Este Convênio fixa normas reguladoras do uso de sistema de processamento de dados para emissão de documentos fiscais por terminais ponto de venda em substituição aos previstos no Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais (SINIEF), instituído pelo Convênio celebrado na cidade do Rio de Janeiro, em 15 de dezembro de 1970.

##### SEÇÃO II

##### DO CONCEITO

Cláusula segunda - Sistema PDV é todo equipamento que aceita informações e processa os dados em meios mag

néticos para posterior processamento de dados em lotes, ou ligado diretamente ao computador central para processamento em tempo real.

## CAPÍTULO II

### DOS DOCUMENTOS FISCAIS

#### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES COMUNS

Cláusula terceira - Poderão ser emitidas por terminais ponto de venda notas fiscais, em jogos soltos, ou notas fiscais em bobinas de papel estas exclusivamente para venda a consumidores e ambas para operações internas.

§ 1º - Cada um dos terminais de processamento de dados existentes no estabelecimento é independente em relação aos demais, relativamente à numeração de documentos fiscais numerando-os em ordem crescente, de 1 a 9.999; atingido o número 9.999, a numeração será recomeçada automaticamente em zero.

§ 2º - Ainda que não tenha sido atingido o número 9.999, a numeração encerrar-se-á a cada dia, reiniciando-se em 1, no dia seguinte, permanecendo a data da emissão do documento como parte integrante e indissociável da numeração.

§ 3º - Obedecida a independência de cada um dos terminais, mesmo que emitidos alternadamente, será comum e sequente a numeração dos documentos mencionados nesta Cláusula.

§ 4º - Os terminais de processamento de

dados e a numeração da nota fiscal serão indicados, conjuntamente, em 2 (dois) blocos distintos, na seguinte conformidade :

- 1 - o primeiro bloco, verificado da esquerda para a direita, identificará, em primeiro lugar, o estabelecimento e, em seguida, separado por barra, o terminal;
- 2 - o segundo bloco, identificará o número do documento; e
- 3 - a identificação prevista neste parágrafo será indicada na mesma linha e à direita da data da emissão da nota fiscal.

§ 5º - Com relação às indicações de que trata o item 1 do parágrafo anterior, o contribuinte manterá à disposição do fisco no estabelecimento lista permanentemente atualizada contendo o número de série da fabricação do terminal e o código de sua localização física.

§ 6º - As notas fiscais, além do previsto no § 4º, conterão as seguintes indicações :

- 1 - denominação "Nota Fiscal";
- 2 - número de ordem;
- 3 - série e subsérie;
- 4 - número da via;
- 5 - natureza da operação de que decorrer a saída;
- 6 - data da emissão;
- 7 - se for o caso códigos e respectivos dados cadastrais - nome, endereço e os números de inscrição, estadual e no CC - dos estabelecimentos em

presa, impressos no anverso, se emitida em jogos soltos, ou no verso, se emitida em bobinas de papel, sendo que o estabelecimento emitente será identificado nos termos do item 1 do § 4º;

8 - discriminação das mercadorias, quantidade, marca, tipo, modelo, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;

9 - valores, unitário e total, das mercadorias e o valor total da operação;

10 - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC do impressor da nota, a data e quantidade da impressão, no caso de documento a ser emitido em jogos soltos;

11 - relação dos códigos identificativos de tributação;

12 - respectivos códigos de tributação; e

13 - a expressão "Válida somente quando emitida por processamento de jogos".

§ 7º - Serão impressas tipograficamente as indicações dos itens 1, 3, 4, 6, 9, 10 e 12.

§ 8º - A discriminação das mercadorias poderá ser feita resumidamente desde que essa redução não prejudique sua identificação.

§ 9º - Na operação de venda a consumidor quer sejam as mercadorias retiradas pelo comprador, quer entregues a domicílio, a discriminação poderá ser substituída por codificação numérica, desde que o consumidor tenha à disposição do fisco, no estabelecimento, o sistema

nentemente atualizada, contendo o código e a correspondente discriminação das mercadorias cujas saídas sejam documentadas nessa conformidade.

§ 10 - Relativamente à nota fiscal emitida em bobina de papel,

1 - ficam dispensadas :

- a) a indicação do número de via;
- b) a exigência a que alude o item 7 do § 6º, salvo nas operações com redução na base de cálculo, isentas ou não tributadas, em que, observado o disposto nos §§ 8º e 9º, será obrigatória a identificação das mercadorias;
- c) a exigência a que se refere o item 8 do § 6º, salvo quanto ao valor total da operação; e
- d) a exigência de que trata o item 9 do § 6º;

2 - poderá ser impressa no verso do documento qualquer das indicações exigidas nos itens 3, 5, 11 e 13 do § 6º.

§ 11 - Nos casos de venda a contribuintes, a nota fiscal deverá ser emitida, no mínimo, em três vias, devendo conter campo suplementar à esquerda, para inserção manual das informações relacionadas com o transportador e destinatário (nome, endereço, e inscrições, estadual e no CGC) bem como campo próprio, para indicação da importância do imposto de circulação de mercadorias devido sobre a operação.

§ 12 - Nas vendas a consumidores com entrega a domicílio também serão utilizadas as notas fiscais mencionadas no parágrafo anterior.

§ 13 - Nos casos de venda a consumidor com entrega a domicílio, poderá a interessada utilizar a

fiscal emitida em bobina de papel, desde que acompanhada da nota de entrega a domicílio de que trata o Convênio ICM. ....

§ 14 - Nas notas fiscais emitidas nas condições desta cláusula, o contribuinte fica dispensado de mencionar os dispositivos regulamentares relacionados com isenção, imunidade, não incidência, diferimento, suspensão de recolhimento do imposto ou redução de base de cálculo, desde que mantenha no estabelecimento lista permanentemente atualizada relacionando os códigos com a discriminação das mercadorias e os respectivos dispositivos regulamentares.

§ 15 - Quando, durante a operação de emissão de nota fiscal de que trata esta cláusula, ocorrer a hipótese de erro em dado já registrado relativo a mercadoria vendida, a operação errada será anulada com impressão de igual teor, acrescido de sinal negativo ao lado do preço total do item corrigido.

§ 16 - No caso de cancelamento de nota fiscal já emitida, a primeira via desta receberá carimbo contendo a expressão "NULA".

## SEÇÃO II

### DA LISTAGEM ANALÍTICA

Cláusula quarta - Cada um dos terminais de processamento de dados, concomitantemente às operações por ele registradas, imprimirá listagem analítica, reproduzindo, além dos dados relacionados com as notas fiscais emitidas, registros de cancelamentos e registros de outras operações para controle interno não relacionadas com o imposto de circulação de mercadorias.

§ 18 - A cada uma das operações relacionadas nesta Cláusula corresponderá um número sequencial em ordem crescente e individual, de 0000000000 a 9999999999.



trado na listagem analítica, atingido o número 999.999, a numeração será recomeçada.

§ 2º - A listagem analítica deverá ser conservada, à disposição do fisco, pelos prazos regulamentares e, à exceção da nota fiscal emitida nas condições do § 11 da cláusula terceira substituirá as vias destinadas ao fisco.

### SEÇÃO III

#### DOS FORMULÁRIOS DESTINADOS À EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS EM JOGOS SOLTOS E DA LISTAGEM ANALÍTICA

Cláusula quinta: - Os formulários destinados à emissão de Nota Fiscal, em jogos soltos e da listagem analítica serão numerados por impressão tipográfica, em ordem sequencial, de 1 a 999.999; reiniciada a numeração, quando atingido esse limite.

§ 1º - Os formulários deverão ser impressos tipograficamente, facultada a impressão por processamento de dados, relativamente à identificação do emitente, apenas de :

- 1 - endereço do estabelecimento;
- 2 - número de inscrição no CGC;
- 3 - número de inscrição estadual.

§ 2º - O número do documento fiscal deverá ser impresso por processamento de dados, em ordem numérica consecutiva, por estabelecimento, independentemente da numeração tipográfica do formulário.

§ 3º - Os formulários deverão conter o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do impressor do formulário, a data e a quantidade da impressão, os números de série de prioridade e de controle.

mulário impressos e os números das Autorizações para Impressões de Documentos Fiscais.

§ 4º - Os formulários inutilizados antes de se transformarem em documentos fiscais serão enfileirados em grupos uniformes de até 50 (cinquenta), em ordem numérica sequencial permanecendo em poder do estabelecimento encomendante, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento do exercício de apuração em que ocorreu o fato.

Cláusula sexta - Havendo vários estabelecimentos de uma mesma empresa, é permitido o uso de formulário com numeração tipográfica única, desde que destinado à emissão de documentos fiscais da mesma espécie.

§ 1º - O controle de utilização será exercido nos estabelecimentos do encomendante e dos usuários do formulário.

§ 2º - Quando da instalação de novos estabelecimentos, o interessado fará comunicação prévia ao fisco estadual a que estiver vinculado o estabelecimento, da utilização de formulário cuja impressão já tenha sido autorizada.

Cláusula sétima - A numeração sequencial da listagem analítica deverá ser efetivada no verso do documento, a cada 50 mm.

### CAPÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula primeira - Aplicam-se aos sistemas do presente Convênio as demais disposições do Convênio ICM 1/84, de

Cláusula segunda - Este Convênio entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

A N E X O S



| PE                         | CE                         | PI                         | PA                         |
|----------------------------|----------------------------|----------------------------|----------------------------|
| Iden<br>REGIMS<br>ESPECIAL | Iden<br>REGIMS<br>ESPECIAL | Iden<br>REGIMS<br>ESPECIAL | Iden<br>REGIMS<br>ESPECIAL |
|                            |                            |                            |                            |
|                            |                            |                            |                            |
|                            |                            |                            |                            |
|                            |                            |                            |                            |

## II- MÁQUINAS REGISTRADORAS - USO DE

| RS   | SC  | PR  | MS  | SP  | RJ          |
|--|---|---|---|---|-------------|
| <p>O modelo de máquina registradora para ser autorizada para ser operada pelo Estado, Município da Paraíba, Federal ou do Distrito Federal, pelo Ato Declaratório publicado no D.O. Oficial.</p> <p>Normas locais (Instruções Normativas CG 171/97 01/91 e IN-25 ICH nº 01/92) foram submetidas ao N.º Oficial por ordem de M. Registradora e determinadas atividades: nacionais, por exemplo.</p> | <p>Basta autorização mediante apresentação de documentos.</p> | <p>Basta autorização mediante apresentação de documentos.</p> | <p>Necessário pedido de REGIME ESPECIAL AL.</p> | <p>Basta autorização mediante apresentação de documentos.</p> | <p>idem</p> |
| <p>Não permissões prescrites e especializadas, mediante cumprimento de condições estabelecidas em termos especiais, inclusive aprovação do modelo de máquina para ser utilizado na Paraíba.</p> <p>Consertos só na presença da fiscalização.</p>   |   |   |   |   |             |

| MS  | GO   | DF   | MT   | BA  | PB   | PE   | CE   | PI   | PA   |
|---|------|------|------|---|------|------|------|------|------|
| Idem  | Idem | Idem | Idem | <p>Boas auto<br/> mundo no<br/> diante de<br/> problema-<br/> ção de do-<br/> cumentos.</p> | Idem | Idem | Idem | Idem | Idem |
| <p>Concertos só na<br/> em parte da 112<br/> calizatio.</p> | Idem |      |      | <p>Concertos<br/> só na pre<br/> sança da<br/> isculiza-<br/> ção.</p>                      |      |      |      |      |      |

III- ANULAÇÃO DE REGISTRO DE VENDAS

| MS  | SC   | PR   | MS   | SP   | RJ                                  | MG   | GO    | DF   |
|---|--|--|--|------|-------------------------------------|------|-------|--|
| Permissão para anulação do total ou de parcela da caixa, no regime REGIME ESPECIAL, no caso assinatura, no comprovante, do consumidor ou de 2 testemunhas, do fiscal da caixa e do garante. | Permissão na própria legislação (RICM, art. 405).  | Permissão pela Instrução SEFI nº 315/72.   | Permissão mediante REGIME ESPECIAL.  | idem | Permissão mediante REGIME ESPECIAL. | idem | idem  | idem   |
| -   | -  | -  | -  | -    | -                                   | -    | -     | -  |
| -   | Para a anulação parcial exige emissão de novo cupom. A Guia de Anulação tem de ser anexada à Nota Fiscal de Entrada. | ANULAÇÃO TOTAL<br>A Guia de Anulação tem de ser anexada à Nota Fiscal de Entrada.                  | ANULAÇÃO TOTAL E PARCIAL (mediante carimbo sem necessidade de se emitir novo cupom). | idem | Anulação só TOTAL.                  | idem | idem  | idem   |
| -   | -  | -  | -  | -    | -                                   | -    | -     | -  |
| -   | -  | Não se exigem assinaturas; apenas o nº de ordem da operação, o nº da caixa e o motivo da anulação. | C/ assinatura do consumidor ou 2 testemunhas, do fiscal da caixa e do garante.       | idem | idem                                | idem | idem. | exigidas as estruturas do consumidor ou de 2 testemunhas, do fiscal da caixa e do garante. |



| MT   | BA  | PB | PE   | CE   | PI | PA  |
|--|---|----|--|------|----|---|
| Ídem   | Permissão mediantes PEGUPE ESPECIAL.                                      | -  | Permissão mediantes PEGUPE ESPECIAL.                                     | Ídem | -  | Permissão mediante REGIME ESPECIAL.                                       |
| Anulação TOTAL e PARCIAL (mediante carimbo). | Anulação TOTAL e PARCIAL (mediante carimbo).                              | -  | Anulação TOTAL e PARCIAL (mediante carimbo).                             | Ídem | -  | Anulação TOTAL e PARCIAL (mediante carimbo).                              |
| Ídem   | C/assinaturas do consumidor ou 2 testemunhas, fiscais de caixa e gerente. | -  | C/assinatura do consumidor ou 2 testemunhas, fiscais de caixa e gerente. | Ídem | -  | C/assinaturas do consumidor ou 2 testemunhas, fiscais de caixa e gerente. |

IV - NOTA E TICKET - EMISSÃO SIMULTÂNEA DE NOTA E CUPOM

| ES  | SC  | PR   | MS   | SP   | RJ   | MG   | GO   |
|---|---|------|------|------|------|------|------|
| Permissão nas vendas a crédito de bens de consumo pelo Art. 117 do RICH. Estado de São Paulo, por todos os Estados. | Permissão de vendas a crédito de bens de consumo pelo Art. 117 do RICH. Estadual. | Idem | Idem | Idem | Idem | Idem | Idem |
| Cupom anexo à via industrializável.   | Cupom anexo à via à 1a. via.  | Idem | Idem | Idem | Idem | Idem | Idem |

| CP   | MT   | DA   | PS   | PH   | CE   | PI   | PA   |
|------|------|--|------|------|------|------|------|
| Idem | Idem | Permissão mediante<br>to REGIME ESPECI-<br>AL. | Idem | Idem | Idem | Idem | Idem |
| -    | -    | -  | -    | -    | -    | -    | -    |
| Idem | Idem | Cujos anexado à<br>44. Via.                    | Idem | Idem | Idem | Idem | Idem |

V- VASILHARES - ENTREGA PELO CLIENTE - DEDUÇÃO NA QUANTIA - COMPROVANTE

| RS | SC  | PR   | MS  | SP  | RJ                                   | MG   | GO   |
|----|---|--|---|---|--------------------------------------|------|------|
|    | Permissão mediante RECÍPES ESPECIAIS  | Permissão mediante RECÍPES ESPECIAIS                                   | Autorização de máquina registrada na especificamente para recepção de vasilhames. | Permissão mediante RECÍPES ESPECIAIS.                                       | Permissão mediante RECÍPES ESPECIAIS | Idem | Idem |
|    | Obrigatória a anotação pelo caixa, na hora da venda, do nº da máquina e do cupom, no comprobante. | Obrigatória a menção dos números dos cupons na Nota Fiscal de Entrada. |   | Obrigatória a anotação, pelo caixa, do nº do cupom e da máquina registrada. | Idem                                 | Idem | Idem |

| DF   | MT   | DA   | PU                                  | PE   | CE                                  | PI | PA   |
|------|------|--|-------------------------------------|--|-------------------------------------|----|--|
| Idem | Idem | Permissão mediante REGIME ESPECIAL.  | Permissão mediante REGIME ESPECIAL. | Permissão mediante REGIME ESPECIAL.  | Permissão mediante REGIME ESPECIAL. |    | Permissão mediante REGIME ESPECIAL.  |
| -    | -    | -  | -                                   | -  | -                                   | -  | -  |
| Idem | Idem | Obrigatória a anotação pelo caixa, do nº do cupom e da matrícula regis- tradora. |                                     | Obrigatória a anotação pelo caixa, do nº do cupom e da matrícula regis- tradora. | Idem                                |    | Obrigatória a anotação pelo caixa, do nº do cupom e da matrícula regis- tradora. |

VI - ENTREGA DIRETA - MERCADORIA DO FORNECEDOR AO CLIENTE, SEM TRANSITO PELO EST. VENDEDOR.

| RS     | SC   | PR | MS                                  | SP                                  | RJ     | MG | GO                                  |
|--------|--|----|-------------------------------------|-------------------------------------|--------|----|-------------------------------------|
| VEDADA | Permitida mediante RECIBE ESPECIAL.  |    | Permitida mediante RECIBE ESPECIAL. | Permitida mediante RECIBE ESPECIAL. | VEDADA |    | Permitida mediante RECIBE ESPECIAL. |
|        | O estabelecimento vendedor e sujeito a Nota Fiscal mencionando expressamente que a mercadoria sairá da filial, em caráter inscricões CCC e estadual. |    |                                     |                                     |        |    |                                     |

| DF | NT | SA     | PB | PE | CE   | PI | PA |
|----|----|--------|----|----|--|----|----|
|    |    | VERONA |    |    | Remitienda<br>mediante<br>RECIBO ES<br>FISCAL. |    |    |

VII - REENTREGA DE MERCADORIA COM A MESMA NOTA FISCAL DA 1ª. SAÍDA QUANDO NÃO LOCALIZADO O DESTINATÁRIO.

| RS  | SC   | PR | MS   | SP   | RJ   | MG | GO.                    |
|---|------|----|------|------|------|----|------------------------|
| Permissão mediante RECIBE IS FISCAL   | idem |    | idem | idem | idem |    | idem                   |
| Exigido carimbo do trans portador sobre a ocorrência, a qual, após o retorno. | idem |    | idem | idem | idem |    | idem                   |
| Prazo para re-entrega: 10 (dez) dias.   | idem |    | idem | idem | idem |    | Prazo: 5 (cinco dias). |



| DF                                 | MT                     | BA | 25 | PE | CE                                 | PI | PA |
|------------------------------------|------------------------|----|----|----|------------------------------------|----|----|
| Permissão mediante RECIBO ESPECIAL | Idem                   |    |    |    | Permissão mediante RECIBO ESPECIAL |    |    |
| Idem                               | Idem                   |    |    |    |                                    |    |    |
| Prazo: 3 (tres) dias               | Prazo: 5 (cinco) dias. |    |    |    | Prazo: 10 (dez) dias.              |    |    |

VIII - LEITURA DE MÁQUINA REGISTRADORA

| R S  | ISC   | P. N. | S P | R J           | E S                                    | X C | CO                                    | D F           |
|--|---|-------|-----|---------------|--|-----|---------------------------------------|---------------|
| 1- Mapas resumo das leituras e sua substituição por controles próprios da empresa, requer Regime Especial. | Ficha de vendas e Contabilização de R. de Vendas. |       |     | Mapas Resumo. | Mapas Resumo e Dem. Distrito de Caixa. |     | Mapa Resumo e Dem. Distrito de Caixa. | Mapas Resumo. |
| 2- Enigem livros ou fichas para a Máquina Registradora. O uso da ficha requer Regime Especial.             |   |       |     |               |  |     |                                       |               |
| 3- Emitir no final do dia os séries com o mov. total com o nº e valor de cada Máq. Registradora.           |   |       |     |               |  |     |                                       |               |
| 4- Leituras de Máquina Registradora.   |   |       |     |               |  |     |                                       |               |
| 5- Guarda do Cupom "Z"   |   |       |     |               |  |     |                                       |               |

Usar 1 - 1 -  
vto p/cada  
Máq. Reg.  
Art. 114/53  
Dec. 31063/  
83.

Exige-se a-  
missão de  
MP diárias.

Art. 116 In-  
ciso III  
Dec. 30189/  
82

Art. 199 §2  
Dec. 1086/  
77

Art. 167 Dec.  
22636/82

Art. 77 § 2  
nico Dec.  
969/76

Art. 215 §2  
Dec. 2992/  
77

IX - MÁQUINA REGISTRADORA PARA CONTROLE DE RECEITA

| RS  | SC | PR | SP | RJ   | ES | MG | GO                                       | DF   |
|---|----|----|----|--|----|----|--|--|
| Exigir-se requerimento para sua utilização. | -  | -  | -  | Requer petição a Sec. da Fazenda art. 208 do Decr. 1086/77 | -  | -  | Requer Regi. na Esp. art. 87 Dec. 969/76 | Requer Petição a Sec. da Fazenda art. 225 Dec. 3992/77 |

